



**Serviços e Construções LTDA ME**

**OFICIO Nº 20/2017**

**À**  
**AGEHAB- AGENCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL**

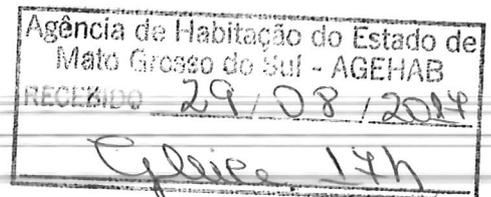
A Empresa GBA – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 36.779.403/0001 - 28, estabelecida na Rua Marques de Pombal, nº 606 - Sala 06, Bairro Tiradentes, CEP: 79041-080 - Município de Campo Grande - MS representada pelo seu Diretor, Sr. Antônio Eliete Bezerra, vem respeitosamente através deste requerimento solicitar recurso administrativo conforme petição anexa a este.

Certo de que a solicitação será atendida, fique com meus votos de estima e consideração

Campo Grande, 28 de agosto de 2017

*Antonio Eliete Bezerra*  
Antonio Eliete Bezerra  
Diretor  
GBA Serviços e Construções Ltda - ME

Antonio Eliete Bezerra  
Diretor  
GBA Serviços e Construções LTDA-ME



Protocolo  
SEHAB - AGEHAB  
37/551961 / 01  
Data 29/08/17  
*Aline*

Inscrição Estadual: 283.845.392

CNPJ: 36.779.403/0001-28

Av. Marques de Pombal Nº 606 SL06 – B. Tiradentes – Fone: 3341-4617–Campo Grande MS

E-mail: gbaserv@hotmail.com

ILM° SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL/AGEHAB.

Ref: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 03/2017

**OBJETO:** EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 48 (QUARENTA E OITO) BASES PARA UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS.

GBA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob n° 36.779.403/0001-28, estabelecida à Rua Marques de Pombal, 606, Sala 06, Bairro Tiradentes, CEP n° 79.041-080, Campo Grande/MS, por seu Representante Legal infra-assinado, vem respeitosamente perante essa DIGNA COMISSÃO tempestivamente, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Quanto ao Resultado de Classificação da Tomada de Preços N° 03/2017, proferido por esta DIGNA COMISSÃO e publicado no Diário Oficial do Estado na data de 22 de agosto de 2017, fato esse que o faz com fulcro nos Art. 109, § 3° da Lei 8.666/93, Artigo 132, caput, do Código Civil, Art. 224 caput do Código de Processo Civil, pelos motivos de fatos e de direito a seguir expostos.

## 1 - DA LEGALIDADE E TEMPESTIVIDADE

A possibilidade de interposição deste Recurso Administrativo está contida no Aviso de Resultado de Classificação publicado no Diário Oficial, assim como, o Art. 109, I, "a", § 2° da Lei 8.666/93, como o Edital decorre da Lei, e no mesmo não haja previsão expressa quanto a possibilidade de se impugnar os recursos administrativos interpostos, supre essa lacuna o Art. 109, § 3° da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

( ... )

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, **que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

( ... )

(grifo e negrito nosso)

Quanto aos prazos que devem ser observados para isso, encontramos guarida além do Art. 109 da Lei 8.666/93, também nas seguintes Normas de alcance geral (Cogente): Lei 10.406/02 (Novo Código Civil), Art. 224 caput do Código de Processo Civil, traz-nos o seguinte mandamento quanto a prazo, in verbis:



*Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.*

Mandamento idêntico é encontrado no nosso Código de Processo Civil, no seu Art. 224, caput, in verbis:

*Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.*

Portanto, em observância estrita ao previsto no ordenamento jurídico pátrio, o RECORRENTE terá 05 (cinco) dias úteis para formalizar seu Recurso, assim como produzir todas as provas que desejar, a partir da data de informação e conhecimento do ato praticado, fato ocorrido em 22/08/2017.

Assim sendo, uma vez que a Recorrente foi devidamente informada do Resultado de Classificação através do Diário Oficial, publicado em 22/08/2017, o seu prazo recursal somente começará a fruir a partir do dia 23/08/2017 (quarta-feira), e se encerrará em 29/08/2017 (terça-feira).

Requer antecipadamente que o presente procedimento siga sob a égide estrita dos princípios constitucionais contidos no Art. 37 da CF/88, e, demais leis pertinentes ao caso.

---

---

## **2 - DOS FATOS**

---



A RECORRENTE está participando do referido processo licitatório, sendo que apresentou os envelopes contendo Documentos para Habilitação e Proposta Comercial, conforme determinado pelo Edital.

Da leitura da Ata de Sessão realizada em 18/07/2017, onde foi realizada a abertura dos envelopes que continham os documentos de habilitação, verifica-se que a RECORRENTE apresentou todos os documentos solicitados no processo licitatório e foi considerada habilitada.

Posteriormente, foi realizado em 21/08/2017 a Sessão para abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais. Inicialmente, a RECORRENTE, conforme a Ata desta sessão, apresentou a segunda melhor proposta entre as concorrentes neste certame.

Desde o primeiro momento, a mesma apresentou documentação no sentido de se beneficiar das opções concedidas pela LC 123/2006, principalmente a respeito da possibilidade de apresentar uma proposta inferior à vencedora, caso a mesma não se enquadrasse como EPP ou ME, prevista no art. 45, I, da referida legislação.

Pois bem. A situação acima narrada ocorreu neste processo licitatório. No entanto, esta DIGNA COMISSÃO não se atentou aos fatos, e oportunizou à empresa UNEP, terceira colocada, inicialmente, as benesses que deveriam ter sido oferecidas, *a priori*, para a empresa RECORRENTE.

Portanto, bastante tranqüila, acredita e vem requerer a reforma do Resultado de Classificação, por ausência do cumprimento integral da legislação pertinente, ofertando a oportunidade de cobrir o preço apresentado pela empresa CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA, prioritariamente, à esta RECORRENTE.

---

---

### 3 - DO MÉRITO

Senhor Presidente, a Lei 8.666/93, é o diploma legal que disciplina o sistema de compras e contratação de empresas prestadoras de

serviços aos órgãos da administração direta e indireta das esferas Federal, Estadual e Municipal, que veio regulamentar o disposto no Art. 37, XXI da Constituição Federal, e o Art. 3º da sobredita Lei, traz em seu escopo a seguinte redação:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo e negrito nosso).*

Diante disso, faz-se necessário que esta DIGNA COMISSÃO reveja a decisão que declarou a empresa UNEP ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME como vencedora, pois este não atendeu ao que disciplina os artigos 44 e 45, inciso I, que assim está transcrito:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:**

**I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;**

Portanto, esta COMISSÃO deveria ter cientificado a empresa RECORRENTE a manifestar seu interesse em cobrir a proposta vencedora, e, na absoluta certeza de que isso ocorreria, declarado a empresa RECORRENTE como vencedora do processo licitatório.

A Douta Comissão, ao realizar tal preterição, se baseou, certamente, no disposto no Edital - item 14.3, inciso I, no que pertine à apresentação de nova proposta no intervalo de 05 (cinco) minutos. Contudo, o intervalo mencionado não é elemento da modalidade tomada de preços, como é o caso em apreço; o mesmo deve ser utilizado somente quando a modalidade da licitação for do tipo pregão (art. 45, § 3º da LC 123/2006).

Diz o artigo 44, da Lei 8.266/93:

**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

**§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Desta forma, há de ser reconhecido que o critério adotado não é adequado para preterir a proposta feita pela empresa RECORRENTE, e não existindo qualquer regra legislativa sobre a questão do prazo, significa que a

Administração, necessariamente, deve realizar ato convocatório, fixando um prazo para a que a empresa apresente uma melhoria na sua proposta, sob pena de macular o processo licitatório.

Diante disso é de bom alvitre que a Douta Comissão reveja sua decisão, quanto ao RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 03/2017, a fim de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, oportunizando que a RECORRENTE exerça o direito que lhe é garantido na disposição dos artigos 44 e 45, da Lei Complementar 123/2006.

#### 4 - DO PEDIDO

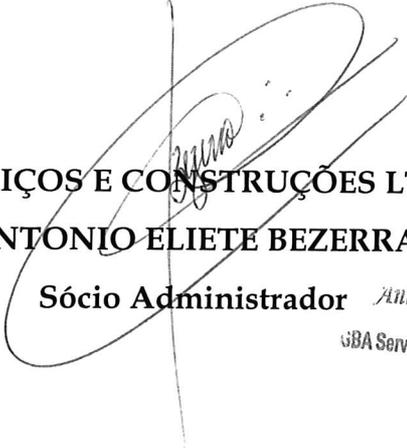
Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, requer a RECORRENTE:

- a) Seja os demais licitantes comunicados sobre a interposição deste Recurso, nos seus exatos termos;
- b) Seja o presente Recurso considerado PROVIDO, para que a empresa RECORRENTE possa exercer os direitos que lhe são garantidos pela Lei Complementar 123/2006, por se tratar de Microempresa.

Pede-se ainda que, caso a Douta Comissão entenda que os fatos e os princípios de direito aqui argüidos não sejam suficientes para reverter a decisão inicial, desde já REQUER que a presente RECURSO seja encaminhado para apreciação de Autoridade Superior.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2017.

  
GBA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ANTONIO ELIETE BEZERRA

Sócio Administrador *Antonio Eliete Bezerra*  
Diretor  
GBA Serviços e Construções Ltda - ME

36.779.403/0001-28

GBA SERVIÇOS E  
CONSTRUÇÕES LTDA - ME

R.: MARQUES DE POMBAL Nº 606 - SL. 06  
TIRADENTES - CEP: 79.041-080  
FONE: (67) 3349-5929  
CAMPO GRANDE - MS